



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500547-68.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado CERAMICA SAN MARINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500547-68.2024.8.26.0000

Apelante: Município de Porto Ferreira

Apelada : Ceramica San Marino Ltda

Comarca: Porto Ferreira

Voto nº 50.324.

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exercício de 2023 – Município de Porto Ferreira – Extinção do feito – Descumprimento da determinação de emenda à inicial para inclusão na planilha de débito da taxa judiciária e despesas processuais com base na Lei nº 17.785 e Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2023 julgada extinta por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do CPC, pela sentença prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Otacilio José Barreiros Junior, por ausência de comprovação da adoção das medidas impostas pelo art. 2º da Resolução 547/24 do E.Conselho Nacional de Justiça, art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24 e por não inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da nova redação dada a Lei Estadual de nº 11.608/2003.

Busca a Municipalidade recorrente a reforma, com a retomada do processamento do feito, aos

seguintes argumentos, em resumo: cuida-se de execução fiscal ajuizada no valor de R\$55.487,20, a qual dispensa as providências administrativas insertas no Tema 1184, conforme se extrai do que foi decidido no âmbito dos embargos de declaração opostos no julgamento do tema repetitivo.

Regularmente processado, sem intimação da parte executada, uma vez que ainda não se formou a relação jurídica processual.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal fundada em IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2023 do Município de Porto Ferreira ajuizada em 12/3/2024, no valor de R\$ 55.487,20.

No que tange à extinção por ausência de comprovação da adoção das medidas impostas pelo art. 2º da Resolução 547/24 do E.Conselho Nacional de Justiça e art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24, a decisão não poderia subsistir.

Com efeito, tais medidas devem ser comprovadas no ato da distribuição das execuções fiscais abaixo do teto fixado pelo Supremo Tribunal Federal – R\$10.000,00 -, conforme o que foi decidido no Plenário daquele órgão em Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024:

“O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução

fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.”

Neste sentido, ausente as hipóteses a que faz referência o julgado, já que a execução sob referência é de valor superior a R\$10.000,00, haveria que ter lugar o processamento do feito, com a dispensa do cumprimento da determinação do protesto do título executivo no prazo assinalado pelo Juízo.

Ao exame da questão do descumprimento da determinação de emenda da inicial para o fim de inclusão da taxa judiciária no demonstrativo do débito, todavia, o Município não se assiste de razão.

Consoante se extrai do Provimento CSM nº 2.738/2024, em seu artigo 2º:

“Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.”

Esta disposição teve por base o acréscimo pela Lei nº 17.785, de 3 de outubro de 2023, do §13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que reza:

§13 Ao dar início da execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

A Presidência deste E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Justiça em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça expediu o Comunicado Conjunto nº 951/2023, contra o qual se insurge a Municipalidade.

Como se verifica do citado comunicado e também dos termos da impugnação apresentada, a apuração e cobrança da taxa judiciária aplicam-se às ocorrências posteriores à data de 03/01/2024, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, considerada a publicação da citada Lei nº 17.785.

Assim, no caso concreto, a Municipalidade requereu prazo suplementar para readequação do sistema de software para inclusão do valor a que se refere o provimento, com pedido de suspensão da execução, nos termos da peça de fls. 15/18, tendo sido deferido o prazo suplementar de 90 dias para comprovação das providências administrativas prévias, nos termos da decisão de fls. 31/34, o que resultou no pedido de reconsideração pela Municipalidade de Porto Ferreira a fls. 37/38.

Não se tem notícia da oposição de recurso com vista à alteração da decisão que manteve as disposições em torno da regularização.

Assim, embora com razão em relação ao preenchimento dos requisitos do Tema 1184 do STF, não procede o reclamo da Municipalidade no que se refere ao descumprimento da determinação de emenda da inicial para fim de inclusão da taxa judiciária, com fulcro no disposto na legislação em vigor à época do ajuizamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica